EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.536.08-92

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento. SMS. Prestação de contas regular. Valor recolhido. Perda do objeto. CONHECIDOS. PREJUDICADOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, § 3º, I, Dec. 43.731/03. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Com. 13/910 – Cont. Port. 15/04 SF. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.736ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em declarar prejudicada a análise dos recursos, pela perda do objeto, uma vez que o servidor efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado, bem como em julgar regular a prestação de contas e em quitar o servidor responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de Adiantamento concedido pela Secretaria Municipal as Saúde – Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mario Moraes Altenfelder Silva ao servidor Marcos Antônio Miguel Cordeiro no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para atender despesas do período de 16 a 31/03/2005.

Em decisão monocrática em sede de Juízo Singular, a Conselheira Relatora, às folhas 33/35, acolheu parcialmente o valor de R$ 9.619,40 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos) e glosou a importância de R$ 380,60 (trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) pela extrapolação ao limite estabelecido no artigo 3º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 43.731/03. Também foram exaradas determinações relativas ao descumprimento do artigo 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Comunicado nº 13/910- CONT, bem como ao prazo estabelecido no item 5.5 da Portaria SF nº 15/04.

Redistribuídos os autos, tendo em vista a interposição de recurso “ex officio”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso contra a respeitável sentença prolatada (folhas 33/35).

Intimado regularmente, o servidor anexou aos autos a guia comprobatória do recolhimento do valor glosado corretamente (folha 64).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se acerca do acrescido e concluiu pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que o servidor recolheu o valor glosado corretamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que restou prejudicada a análise dos recursos, pela perda do objeto.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No **mérito**, fica prejudicada a análise dos recursos, pela perda do objeto, uma vez que o servidor efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado.

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** a prestação de contas e **QUITO** o servidor responsável.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.